

FILANTRÓPICOS FORTALECIDOS, POPULAÇÃO BEM ASSISTIDA

19, 20 E 21 DE MARÇO 2024 - CURITIBA / PR

CEBAS – Como se preparar para as mudanças na Lei Complementar nº 187/2021 -Decreto nº 11.791/2023

Sonires Barbosa



MINISTÉRIO DA SAÚDE





DCEBAS Departamento De Certificação De Entidades Beneficentes De Assistência Social Em Saúde



Endereço de Contato:

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo do Ministério da Saúde, Ala A, 4º andar, Sala 472-A Brasília – DF, CEP: 70058-900



E-mails:

- cebas.saude@saude.gov.br
- siscebas@saude.gov.br
- cebas.supervisão@saude.gov.br
- cgcer@saude.gov.br



Telefones:

- •(61) 3315-6108
- •(61) 3315-6110
- •(61) 3315-6111
- •(61) 3315-6106



Organograma DCEBAS

Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde DCEBAS

Divisão de Gestão Técnica e Administrativa -**DIGAD**

Protocolo

Coordenação-Geral de Certificação CGCER

Certificação

Coordenação-Geral de Projetos Especiais dos Hospitais Filantrópicos CGPROF

Supervisão

Coordenação-Geral de Análise e Gestão da Informação de Certificação CGAGIC

Sistema



NOVA LEI DA CERTIFICAÇÃO

• LEI COMPLEMENTAR nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

 (Limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições
 para a seguridade social)

• Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237

• Seção: 1 | Página: 2

• DECRETO nº 11.791, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

• (Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021)

• Publicado em: 22/11/2023 | Edição: 221

• Seção: 1 | Página: 1



Setor Filantrópico

Em relação a atuação da rede filantrópica no âmbito do SUS, dados de 2024, a rede engloba um universo de 1.621 hospitais que prestam serviços para o SUS, sendo responsável por 37,69% dos leitos hospitalares disponíveis, por 40,99% das internações e 8,02% dos atendimentos ambulatoriais realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, equivalendo, portanto, a 49,01% do total de atendimentos ao SUS.

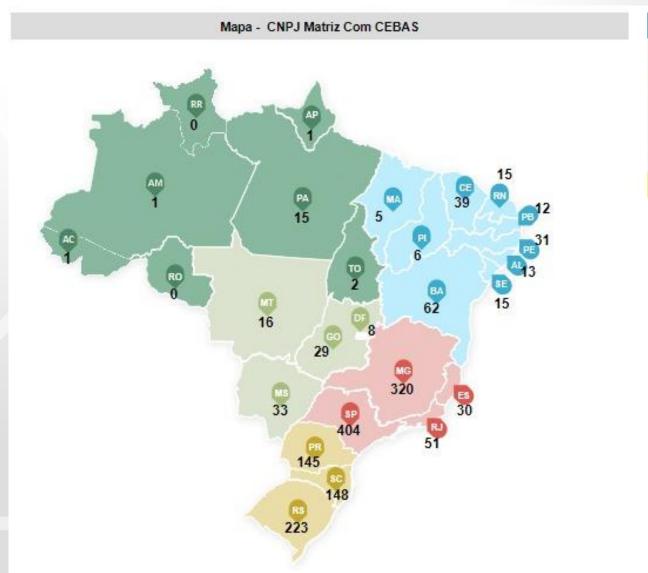
Destaca-se que, em cerca de 900 municípios, a assistência hospitalar é realizada unicamente por hospitais beneficentes.

A análise mais detalhada da prestação de serviços ao SUS revela que o setor filantrópico executa em torno de 64,40% das internações de Alta Complexidade no SUS.

Fonte: Tabnet/Datasus/MS - março/2024



CEBAS por região



Região	Quantidade
CENTRO-OESTE	86
NORDESTE	198
NORTE	20
SUDESTE	805
SUL	516
Total Brasil:	1.625

Fonte: siscebas – março/2024



UNIDADE: R\$ 1,00

Setor Filantrópico

No ano de 2023, as estimativas base das imunidades das entidades filantrópicas junto a Receita federal é de aproximadamente 16 bilhões (saúde, educação, e assistência social).



QUADRO XXXII

GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2023

POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO - REGIONALIZADO

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO **NORTE NORDESTE CENTRO-OESTE SUDESTE** SUL **TOTAL** Assistência Social 19.537.042 154.032.103 170.286.708 1.621.555.828 **Entidades Filantrópicas** 474,980,988 Educação 43.051.161 273.884.188 Entidades Filantrópicas Saúde 1.388.359.824 6.686.507.703 1.588.572.059 51.250.135 652,796,307 **Entidades Filantrópicas** 10.367.486.029 **TOTAL** 1.816.276.115 16.655.710.861 113.838.339 1.068.854.435 10.527.014.490 3.129.727.482

Fonte: Receita Federal do Brasil – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros QUADRO XXXII - GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2023 POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO - REGIONALIZADO



- A entidade que atue em mais de uma das áreas <u>deverá</u> manter <u>escrituração contábil segregada</u> por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada. (artigo 03º, §3º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Declaração firmada pelo representante legal da entidade, comprovando que a entidade cumpre os requisitos do artigo 03º, da Lei Complementar nº 187/2021. (artigo 05º, I, a ao e, do Decreto nº 11.791/2023) Modelo da Declaração consta no anexo (artigo 05º, §5º, do Decreto nº 11.791/2023);
- <u>Certidão negativa de débitos CND</u>, ou certidão positiva com efeito de negativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e comprovação de <u>regularidade</u> do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço <u>FGTS</u> (artigo 05°, II, do Decreto nº 11.791/2023);



- Estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas. (artigo 05º, III, do Decreto nº 11.791/2023);
- Demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal (artigo 05º, IV, do Decreto nº 11.791/2023);
- A área de <u>atuação preponderante</u> aquela em que a entidade <u>registre a maior parte de seus custos e de</u> <u>suas despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais</u>, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (artigo 07º, §1º, do Decreto nº 11.791/2023);



Decreto nº 11.791/2023

 Será <u>dispensada</u> a comprovação do cumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada área de atuação não preponderante e afastada a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no § 4º, na hipótese de o valor total dos custos e das despesas nas áreas de atuação não preponderantes, cumulativamente:

I - não superar trinta por cento dos custos e das despesas totais da entidade; e II - não ultrapassar o valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (artigo 07°, §5°, do Decreto nº 11.791/2023);

A <u>tramitação e a apreciação</u> do requerimento de concessão ou de renovação da certificação obedecerão à ordem cronológica de sua apresentação, <u>exceto na hipótese de diligência pendente</u>, devidamente justificada. (artigo 08º, §1º, do Decreto nº 11.791/2023);



- A <u>decisão da autoridade certificadora</u> sobre o requerimento de concessão ou de renovação ou sobre o cancelamento da certificação será publicada no DOU, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, em meio físico ou eletrônico. (artigo 09º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Da decisão da autoridade certificadora que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação, ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão no DOU, e caso seja admitido, terá efeito:
 - I somente devolutivo, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou II devolutivo e suspensivo, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de renovação da certificação ou de cancelamento da certificação. (artigo 10, §1º, do Decreto nº 11.791/2023);



- Após o <u>recebimento do recurso pelo Ministro de Estado</u>, será aberto prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos, com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação. (artigo 10, §4º, do Decreto nº 11.791/2023);
- A <u>interposição de recurso</u>, independentemente do efeito a ele atribuído, não impede o lançamento do crédito tributário correspondente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (artigo 10, §6º, do Decreto nº 11.791/2023);



- O prazo de validade da concessão da certificação será de três anos, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e os seus efeitos, para fins tributários, retroagirão à data do protocolo do requerimento. (artigo 12, do Decreto nº 11.791/2023);
- O prazo de validade da renovação da certificação será:
 - I <u>três anos</u>, para as entidades com <u>receita bruta anual superior a R\$ 1.000.000,00</u> (um milhão de reais); ou
 - II <u>cinco anos</u>, para as entidades com <u>receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00</u> (um milhão de reais). (artigo 13, do Decreto nº 11.791/2023);



- O <u>direito à imunidade</u> das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data de publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e os <u>seus efeitos retroagirão à</u> data do protocolo do requerimento.(artigo 12, §4º, do Decreto nº 11.791/2023);
- A certificação da entidade <u>permanece válida</u> até a data da decisão administrativa <u>definitiva</u> sobre o requerimento de <u>renovação apresentado tempestivamente</u>. (artigo 14, do Decreto nº 11.791/2023);
- O <u>efeito suspensivo do recurso</u> apresentado <u>contra a decisão de indeferimento não afasta</u> a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade tributária de que trata o art. 15, na hipótese de cancelamento da certificação, observado o disposto no § 3º do art. 18. (artigo 14, §2º, do Decreto nº 11.791/2023);



- A certificação da entidade <u>permanece válida</u> até a data da decisão administrativa <u>definitiva</u> sobre o <u>cancelamento</u> da certificação, e os <u>efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que tiver sido praticada a irregularidade</u> pela entidade.(artigo 15, do Decreto nº 11.791/2023);
- Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda o descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade certificadora e servirá de representação, nos termos do disposto no inciso II do caput, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento da certificação, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida. (artigo 20, §2º,do Decreto nº 11.791/2023);



- prestar anualmente serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, em conformidade com o disposto nos art. 9º a art. 11 da Lei Complementar nº 187, de 2021; (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);
- prestar anualmente serviços gratuitos ao SUS, nos percentuais previstos no art. 12 da Lei Complementar nº 187, de 2021; (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);
- prestar anualmente serviços ao SUS pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 187, de 2021; ou (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);
- desenvolver projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Proadi-SUS, em conformidade com o disposto nos art. 14 a art. 16 da Lei Complementar nº 187, de 2021. (artigo 22, do Decreto nº 11.791/2023);



- prestar serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos seus dependentes econômicos, nos termos do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 187, de 2021. (artigo 22, § único, do Decreto nº 11.791/2023);
- A entidade deverá manter o <u>Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES atualizado</u> mensalmente, por meio de sistema de informações do Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. (artigo 23, do Decreto nº 11.791/2023);
- Para fins de certificação na área de saúde, a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde com a entidade será considerada instrumento congênere.
 (artigo 25, do Decreto nº 11.791/2023);



- O percentual mínimo de 60% de prestação de serviços ao SUS será apurado por meio de cálculo do percentual simples, com base no quantitativo total das <u>internações hospitalares</u>, aferidas por pacientedia, incluídos pacientes usuários e não usuários do SUS, e no quantitativo total dos <u>atendimentos ambulatoriais</u>, aferidos por número de atendimentos e procedimentos de pacientes usuários e não usuários do SUS. (artigo 29, do Decreto nº 11.791/2023);
- A incorporação do <u>componente ambulatorial do SUS</u> será de, no <u>máximo, 10%</u>, devidamente comprovado nos sistemas de informações do Ministério da Saúde. (artigo 29, §1º, do Decreto nº 11.791/2023);



- A entidade que aderir a programas e estratégias prioritárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total do percentual de prestação de serviços ao SUS, observado o limite máximo de 10%, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS.
 Será definido na Portaria (artigo 30, do Decreto nº 11.791/2023);
- Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, aquela proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída. (artigo 33, §1º, do Decreto nº 11.791/2023)



- A <u>Lei Complementar nº 187, de 2021, e o Decreto nº 11.791/2023</u> <u>aplicam-se</u> aos <u>requerimentos de concessão ou de renovação de certificação</u> <u>apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021</u>. (artigo 85, do Decreto nº 11.791/2023);
- A <u>validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado</u> até <u>17 de dezembro de 2021 fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente</u> ao do fim de seu prazo de validade. (artigo 85, §1º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação <u>pendentes de decisão em 17 de dezembro de 2021</u> <u>aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo Lei nº 12.101/2009</u>. (artigo 85, §1º, do Decreto nº 11.791/2023);



- As certificações concedidas com fundamento na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade. (artigo 85, §3º, do Decreto nº 11.791/2023);
- Para os requerimentos de concessão ou de renovação da certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021, há necessidade de cumprimento dos requisitos para a certificação com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021, no exercício fiscal anterior ao do requerimento. (artigo 85, §4º, do Decreto nº 11.791/2023);
- As entidades terão o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, para complementar a documentação de seus requerimentos de concessão ou de renovação apresentados entre 17 de dezembro de 2021 e a data de publicação deste Decreto. (artigo 87, do Decreto nº 11.791/2023);





Ausência de instrumento contratual formalizado com o gestor do SUS;



Instrumento Contratual não se refere ao exercício em análise ou abrange apenas parte do exercício em análise;





Instrumento contratual não reflete a modalidade pela qual se pretende comprovar a condição de beneficência, para fins de certificação;



Cadastro do CNES
desatualizado; Unidades do
conjunto de estabelecimentos
da instituição sem o registro
no CNES (caso de filiais com
atividade econômica na área
da saúde);





Falta de alimentação de registro da produção não SUS no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial – CIHA;



Recursos combatendo a decisão de indeferimento/ cancelamento sem a devida formalização da peça recursal;







OBRIGADO!

Sonires Barbosa

(61) 3315-6110 / (61) 3315-6111/ (61) 3315-6108 cebas.saude@saude.gov.br

Curitiba/PR, março de 2024.



